



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral n.º 499-32.2016.6.21.0033**

**Procedência:** COXILHA - RS (33ª ZONA ELEITORAL – PASSO FUNDO)

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - CONDOTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO - ABUSO - DE PODER POLÍTICO / AUTORIDADE - IMPROCEDENTE - PEDIDO DE CASSAÇÃO DE REGISTRO - PEDIDO DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA - PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA

**Recorrente:** COLIGAÇÃO UNIDOS PARA RENOVAR E CRESCER (PP - PSDB - PMDB - PTB - PSB)

**Recorrido:** CLEMIR JOSÉ RIGO  
FERNANDO DE ALBUQUERQUE  
JÚLIO CÉSAR MESQUITA CENI  
COLIGAÇÃO PARA FAZER MAIS E MELHOR (PDT - PPS - PT)

**Relator:** DES. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

**PARECER**

**I – RELATÓRIO**

Diante da profícua narrativa elaborada pelo Magistrado de primeiro grau dos principais atos processuais realizados, adota-se o relatório da sentença, sendo esse aqui reproduzido:

Trata-se de Representação ajuizada pela COLIGAÇÃO “UNIDOS PARA RENOVAR E CRESCER” em face de CLEMIR JOSÉ RIGO, FERNANDO DE ALBUQUERQUE, JULIO CENI e COLIGAÇÃO “PARA FAZER MAIS E MELHOR”, alegando que o representado Prefeito Municipal de Coxilha vem utilizando a administração para beneficiar a Coligação e candidatos representados, distribuindo material de construção gratuitamente para famílias economicamente vulneráveis, prática que se intensificou durante o mês de setembro. Asseverou que tal conduta é vedada pelo art. 73, inc. IV, da Lei nº 9.504/97, estando sujeitos os representados às sanções previstas na legislação eleitoral. Postulou a procedência da representação, com a aplicação das sanções pertinentes. Juntou documentos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Adotado o rito do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, os representados foram notificados, tendo apenas a Coligação e os representados Clemir José Rigo e Fernando de Albuquerque apresentado resposta.

A COLIGAÇÃO “PARA FAZER MAIS E MELHOR”, CLEMIR JOSÉ RIGO e FERNANDO DE ALBUQUERQUE sustentaram não ser verídica a informação de que tenham se beneficiado da prática atribuída à Administração Municipal de Coxilha, pois os seus integrantes não fazem parte da administração. Aduziram, ainda, não haver prova da efetiva ocorrência dos fatos narrados na inicial ou mesmo da vinculação dos representados aos mesmos. As fotografias e documentos acostados aos autos não servem de prova do alegado, porque não indicam data e horário em que foram produzidos. Afirmaram não haver vedação na legislação eleitoral aos programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior. Postularam a improcedência da representação. Juntou documentos.

Foram juntados documentos pelo Município de Coxilha, oportunizada manifestação à Coligação representante, que reiterou o pedido de procedência da representação.

O Ministério Público Eleitoral lançou parecer pela improcedência da representação.

É o relatório.

Sobreveio sentença de improcedência, eis que o magistrado *a quo* entendeu “ausente prova segura da efetiva ocorrência da conduta vedada caracterizada pela distribuição gratuita de bens custeados pelo Poder Público em benefício de candidato, partido político ou coligação” (fls. 129-130v).

Irresignada, a COLIGAÇÃO UNIDOS PARA RENOVAR E CRESCER (PP - PSDB - PMDB - PTB - PSB) interpôs recurso (fls. 132-138).

Com as contrarrazões (fls. 142-145), subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para exame e parecer (fl. 149).

É o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

## **II.I - Preliminares**

### **II.I.I - Da tempestividade**

A sentença foi publicada em 09/12/2016 (fl. 131), e o recurso foi interposto em 12/12/2016 (fl. 132), restando, portanto, observado o tríduo legal a que alude o art. 33 da Resolução do TSE nº 23.462/15<sup>1</sup>.

Logo, o recurso é tempestivo.

### **II.I.I. Da representação processual**

Nos termos da certidão à fl. 149, não se verifica a presença de procurações ou certidões de arquivamento de procurações em cartório outorgadas pela recorrente COLIGAÇÃO UNIDOS PARA RENOVAR E CRESCER (PP - PSDB - PMDB - PTB – PSB) ou pelos recorridos CLEMIR JOSÉ RIGO, FERNANDO DE ALBUQUERQUE, JÚLIO CÉSAR MESQUITA CENI, COLIGAÇÃO PARA FAZER MAIS E MELHOR (PDT - PPS – PT) aos advogados signatários das peças apresentadas no processo.

Em contato realizado com o Cartório Eleitoral da 33<sup>a</sup> ZE, e-mail em anexo, verificou-se que o advogado dos recorridos, Dr. Júlio César de Carvalho Pacheco, possui procuração arquivada em cartório (cópia em anexo).

Contudo, a procuração arquivada pela representante/recorrente foi outorgada a advogado distinto do que assina a inicial, as alegações finais e o recurso. Efetivamente, as peças referidas estão assinadas pelo Dr. Adroaldo José Cavasola, enquanto que a procuração arquivada pela COLIGAÇÃO UNIDOS PARA RENOVAR E CRESCER (PP - PSDB - PMDB - PTB – PSB) no Cartório da 33<sup>a</sup> ZE foi conferida ao Dr. Jasson Aido Graeff Vargas (cópia em anexo).

---

<sup>1</sup>Art. 33. Os recursos eleitorais contra as sentenças que julgarem as representações previstas nesta seção deverão ser interpostos no prazo de três dias, contados da publicação no Diário da Justiça Eletrônico, observando-se o mesmo prazo para os recursos subsequentes, inclusive recurso especial e agravo, bem como as respectivas contrarrazões e respostas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Assim, nos termos do art. 932, parágrafo único<sup>2</sup>, c/c art. 76, §2º, inciso I<sup>3</sup>, ambos do CPC/15, cabe à recorrente sanar o vício da representação processual, no prazo a ser fixado, sob pena de não conhecimento do recurso.

Ressalta-se que nesse sentido foi o entendimento da 1ª Turma do STF, no julgamento do ARE nº 953221 AgR/SP, da relatoria do Min. Luiz Fux, em 07/06/2016, segundo o qual o prazo de 5 (cinco) dias disposto art. 932, parágrafo único, do CPC/15 aplica-se apenas para o saneamento de vícios formais, como a ausência de procuração, o que ocorreu no presente caso.

Dessa forma, a recorrente deve ser intimada a sanar o vício na representação processual, sob pena de não conhecimento do recurso.

## II.II – Mérito

A controvérsia paira sobre a caracterização da conduta vedada prevista no artigo 73, inciso IV, da Lei nº 9.504/1997, pois teria o Prefeito de Coxilha utilizado a administração municipal para beneficiar os recorridos no pleito eleitoral, distribuindo material de construção gratuitamente para famílias economicamente vulneráveis, prática que teria se intensificado durante o mês de setembro de 2016.

A prática vedada em questão está estabelecida na Lei nº 9.504/97, nos termos seguintes:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:  
(...)

---

<sup>2</sup>Art. 932. Incumbe ao relator:(...) III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida; (...) Parágrafo único. Antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível.

<sup>3</sup>Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício. (...) §2º Descumprida a determinação em fase recursal perante tribunal de justiça, tribunal regional federal ou tribunal superior, o relator: I - não conhecerá do recurso, se a providência couber ao recorrente; (...).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos.

Compulsando-se os autos, razão assiste à sentença (fls. 129-130v), que entendeu pela improcedência da representação, inclusive amparada no parecer do MPE à origem (fls. 127-128v), a qual acolho na íntegra, a fim de evitar tautologia:

(...)

No caso, a Coligação representante imputa ao representado Julio César Ceni, na condição de Prefeito Municipal de Coxilha, a prática da conduta vedada tipificada no art. 73, inc. IV, da Lei nº 9.504/97, de modo a beneficiar os demais representados no pleito eleitoral.

Entretanto, o frágil almanaque probatório trazido aos autos, resumido às fotografias das fls. 13/16, pois sequer arroladas testemunhas pela representante, não se mostra apto a demonstrar a prática da conduta vedada descrita na inicial.

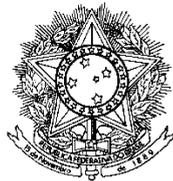
**A análise das fotografias encartadas nas fls. 13/16 não permite concluir que o representado Júlio, valendo-se do cargo de Prefeito Municipal, tenha feito uso promocional em favor de candidato da distribuição de material de construção para famílias carentes, de modo a beneficiar os demais representados, sequer sendo possível aquilatar se tais fotografias efetivamente foram produzidas durante o período eleitoral e em que local.**

**Ditas fotografias nem mesmo mostram a suposta distribuição de material de construção pela Administração Municipal de Coxilha.**

Por outro lado, as despesas municipais com aquisição de materiais de construção para doação, demonstradas pelo documentos encartados aos autos, como bem ressaltado pelo Ministério Público Eleitoral no parecer das fls. 127/128, **também ocorreram em anos anteriores e integram o Programa de Política Habitacional de Interesse Social para pessoas de baixa renda do Município de Coxilha, programa amparado em lei municipal.**

Ademais, o aumento nos gastos com o programa durante o ano de 2016 não foi significativo, de modo a caracterizar a conduta vedada imputada aos representados ou mesmo afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos ao pleito eleitoral deste ano.

A procedência da representação, com a aplicação das sanções correspondentes, exige a certeza que somente uma prova retilínea e sem vacilações pode trazer, características que evidentemente não se fazem presentes no reduzido arcabouço probatório colacionado aos autos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Desse modo, ausente prova segura da efetiva ocorrência da conduta vedada caracterizada pela distribuição gratuita de bens custeados pelo Poder Público em benefício de candidato, partido político ou coligação, a derrocada da pretensão veiculada pela representante, a qual não se desincumbiu de seu ônus probatório, é o resultado que se descortina inafastável.

ISSO POSTO, julgo improcedente a presente representação manejada pela COLIGAÇÃO “UNIDOS PARA RENOVAR E CRESCER” em face de CLEMIR JOSÉ RIGO, FERNANDO DE ALBUQUERQUE, JULIO CESAR CENI e “COLIGAÇÃO PARA FAZER MAIS E MELHOR”. (grifado)

Efetivamente, eventual condenação por conduta vedada deve estar amparada em prova segura da ocorrência dos fatos ilícitos imputados aos representados, na esteira da jurisprudência:

Recurso. Ação de investigação judicial eleitoral. Abuso de poder econômico. Captação ilícita de sufrágio. Condutas vedadas. Arts. 41-A e 73, I, ambos da Lei n. 9.504/97. Prefeito, vice e vereador. Improcedência. Eleições 2012.

Fatos alegados consistentes na utilização de bem imóvel pertencente à Administração Pública em benefício de campanha, promoção de candidato em canal de televisão, compra de votos e transporte de eleitores.

Ausência de provas contundentes a corroborar as infrações imputadas, bem como a demonstrar a ofensa à igualdade entre os candidatos e à legitimidade do pleito.

Provimento negado.

(Recurso Eleitoral n 48827, ACÓRDÃO de 20/05/2014, Relator(a) DR. LUIS FELIPE PAIM FERNANDES, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 89, Data 22/05/2014, Página 3-4 )

Assim, tendo em vista que a coligação representante não se desincumbiu do ônus probatório, tem-se como não configurada a conduta vedada prevista no artigo 73, inciso IV, da Lei nº 9.504/1997. Dessa forma, o recurso não comporta provimento.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**III – CONCLUSÃO**

Ante o exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se, preliminarmente, pela intimação da recorrente para regularizar sua representação processual, sob pena de não conhecimento do recurso. Superada a preliminar, no mérito, opina o MPE pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 12 de junho de 2017.

**Marcelo Beckhausen**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

C:\conversor\tmp\7id2rpuo290fdt38inhp78878889593544875170619230055.odt